

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 042.865/2018-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2017

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem da Bahia

Responsáveis: Catia Lafaethe Veloso Dantas Santos (489.918.803-04); Cleferson Silva dos Santos (792.283.305-97); Cristiane Magali Freitas dos Santos (402.088.775-68); Edialeida Maia de Lima Almeida (629.560.785-34); Edilmar Pereira Vilela Dourado (001.832.095-32); Edvalda Marcia de Jesus Lima (189.076.285-72); Eliane Santana Nunes Coutrim (010.426.045-92); Engracia Figueiredo Lima (402.408.515-87); Fernando de Jesus Teixeira (061.848.635-68); Ieda Silva Carvalho (427.355.055-53); Izabel Idalina Santos da Luz (224.705.225-87); Joalice Batista Xavier (174.836.115-53); João Bartolomeu Santos Araujo (508.573.395-91); Julieta de Carvalho Velozo (090.828.405-53); Laurinda Lula Machado (358.467.635-53); Leila Maria Ribeiro Brito (759.416.605-10); Lucia da Silva Figueiredo (507.518.325-53); Luciano Guilherme da Silveira (706.956.954-87); Lucimara Alves Silva (354.474.005-20); Marcos de Oliveira Silva (867.611.705-59); Maria Jose Cruz Cova (146.295.345-04); Maria Luísa de Castro Almeida (165.577.275-91); Maria da Conceição de Mesquita Souza Saraiva (226.821.635-72); Maria do Socorro de Almeida (149.539.605-30); Miriam Oliveira dos Anjos (181.865.055-04); Neuranides Santana (381.691.265-68); Orlaneide Santos da Silva (894.010.855-87); Otavio Mascarenhas Mutti (002.726.247-21); Patricia de Oliveira Campos (579.831.275-53); Rita de Cassia Oliveira Barreto (411.745.935-04); Samuel Azevedo Santos (829.613.285-00); Tania Mara Valadares Chagas (174.746.205-53); Tatiane Rocha Dias de Oliveira (008.885.885-50); Vivalnita Mendonça da Encarnação (388.355.685-87)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DA BAHIA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DA PRESIDENTE DO CONSELHO. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada à peça 10 destes autos, anuída pelo dirigente da Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais - SecexTrabalho (peça 11), e, em quota singela, pelo MP/TCU (peça 12):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Bahia, relativo ao exercício de 2017.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 163/2017.

3. O Relatório de Gestão da UJ, encontra-se disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/econtasWeb/web/externo/listarRelatóriosGestão.xhtml>

EXAME TÉCNICO

4. No exame das presentes contas, será dada ênfase à análise da conformidade das peças que compõe o processo, do rol de responsáveis, dos processos conexos e das constatações do Controle Interno que resultaram nas ressalvas.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

5. Consta (peça 4) parecer (PC 001/2018) elaborado pela Auditoria Interna da Controladoria Geral do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) sobre a Prestação de Contas Anual do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (Coren-BA).

6. A Controladoria Regional da União no Estado da Bahia, ao examinar a gestão dos responsáveis, apontou, no relatório de auditoria à peça 5, que o Coren-BA elaborou todas as peças exigidas obedecendo as instruções contidas na IN TCU nº 63/2010 e na Portaria TCU nº 65/2018.

7. No certificado de auditoria (peça 6), o representante da Controladoria Regional da União no Estado da Bahia propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da Sra. Maria do Socorro de Almeida uma vez que lhe foram atribuídas irregularidades relativas a: intempestividade no julgamento dos processos éticos e disciplinares; inexistência de regulamento interno para a definição dos valores remuneratórios das funções gratificadas e cargos em comissão, pagamento de gratificação adicional de função (30%) sem respaldo normativo; progressão funcional realizada em desacordo com as normas do PCCS gerando posicionamento de empregados em níveis acima do devido; impedimento ilegal de licitante na participação do certame.

8. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 7).

9. O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 9).

II. Rol de responsáveis

10. Constam do rol de responsáveis encaminhado todos os responsáveis que, durante o período a que se referem as contas, desempenharam as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010.

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

11. Não foram localizados processos de contas de exercícios anteriores.

12. Não há processos conexos.

IV. Constatações do Controle Interno

13. O Relatório de Auditoria Anual de Contas/CGU n. 2018004418 encontra-se disponível em <http://www.portaldatransparencia.gov.br/>.

14. Em relação aos itens 1.2.1.2, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 3.1.1.1 do relatório, cabem as considerações seguintes.

IV.1 1.2.1.2 – Intempestividade no julgamento dos processos éticos e disciplinares

15. O item 1.2.1.2 refere-se à intempestividade no julgamento dos processos instaurados por motivos éticos e disciplinares, que os Auditores, calcularam ser, em média, da ordem de 1.105 dias - com base em uma amostra selecionada de 12 processos de julgamentos realizados ou em realização entre os anos 2015 e 2017, e deles tomados os 7 já concluídos. Outra medida da intempestividade, foi obtida pelos Auditores ao calcularem, considerando os 12 processos (ou seja, considerados também os não concluídos), o prazo entre o recebimento da denúncia ou expedição do ato de ofício e a decisão de admissão de aceitabilidade, igual a 464 dias.

16. Verificando que o Conselho não define normativamente limite de prazo para conclusão de processos no âmbito administrativo, os Auditores buscaram um termo de referência

para se aferir se o prazo constatado (1.105 dias, maior que 3 anos) excede o prazo razoável para decisões que afetam não somente os profissionais da área do Coren-BA, mas a toda a sociedade. Assim, encontrando na Lei 11.457/2007 (de criação da Receita Federal do Brasil) o limite de 360 dias para órgão proferir decisão administrativa, prazo contado desde a data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, e considerando as diferenças e similaridades, adotaram-no como parâmetro e concluíram que os processos ético/disciplinares vem demorando mais do que seria o razoável no âmbito do Coren-BA.

17. Por fim, ficou recomendado ao órgão:

Recomendação 1: Definir uma meta de prazo de tramitação para julgamento dos processos de apuração e julgamento, bem como o tempo máximo de cada etapa do processo, e disponibilizar as informações do indicador na página do Conselho na internet.

Análise:

18. As recomendações do órgão de controle interno são pertinentes e suficientes, não necessitando, nesse momento, de atuação deste TCU. Considera-se, no entanto, que a definição de prazos para apreciação dos processos administrativos faz parte do poder discricionário do gestor, não restando ao TCU ressaltar as contas dos responsáveis por esse motivo.

IV.2 2.1.1.2 – Inexistência de regulamento interno para a definição dos valores remuneratórios das funções gratificadas e cargos em comissão. Pagamento de gratificação adicional de função (30%) sem respaldo normativo.

19. Relatou-se que o Plano de Cargos, Carreira e Salários, de 2013, estabeleceu que a Presidência do Coren-BA iria definir a remuneração dos cargos referentes a empregados comissionados, mediante Portaria, bem como a remuneração pelo exercício das funções gratificadas, estas com pagamento cumulativo ao salário nominal do cargo de origem do funcionário designado, mediante ato administrativo da Presidência. Relatou-se, ainda, que os ocupantes de emprego em comissão recebem, além da rubrica ‘001 – salário base’, uma gratificação de função igual a 30% do valor da remuneração.

20. Os Auditores apresentaram (peça 5, p. 20) tabela contendo os valores de Função Gratificada e Emprego Comissionado que encontraram na folha de pagamento de abril de 2018. Registraram, no entanto:

Tais valores correspondem apenas a uma prática interna ou a valores informados individualmente em algumas portarias de nomeação, sem respaldo em normativo geral aprovado pelo Plenário.

Como dito, no caso dos empregos em comissão, ainda existe o pagamento de uma gratificação de função de mais 30%, sem qualquer previsão ou regulamentação em norma interna. Seu pagamento ocorre desde 2012.

21. Tocante ao pagamento de uma gratificação de função de mais 30%, para os empregos em comissão, cujo pagamento ocorre desde 2012, os Auditores do Controle Interno, questionaram a Coordenação de Gestão de Pessoas, sobre ausência de fundamento e dela obtiveram a informação de que se tratava de ‘compensação’, a vista de tais empregados não receberem os benefícios auxílio-alimentação, cesta básica e vale-transporte. Tal fato, ainda que confirmado, não pôde ser aceito como justificativa, pois os referidos benefícios são normatizados e impõem requisitos de concessão próprios, a par de não corresponderem aos valores da gratificação de função, que resultam da aplicação do percentual de 30% sobre os valores constantes da retro citada tabela, ou seja, sobre os quatro valores de ‘Emprego comissionado’.

22. O Coren-BA, manifestou-se, por fim, informando que estava em curso processo de regularização da questão remuneratória dos comissionados e recebeu a seguinte recomendação:

Recomendação 1: Elaborar normativo interno que regule a estrutura remuneratória dos empregos em comissão e das funções gratificadas, excluindo a chamada gratificação de função 30%, dada a falta de razoabilidade para a sua concessão.

Análise:

23. As recomendações do órgão de controle interno são pertinentes e suficientes, não

necessitando, nesse momento, de atuação deste TCU. Entretanto, dada a falta de fundamento para pagamento de gratificação pelos gestores, considera-se que essa falha enseja regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis.

IV.3 2.1.1.3 – Progressão funcional realizada em desacordo com as normas do PCCS gera posicionamento de empregados em níveis acima do devido.

24. No ‘Quadro 4 – Análise da progressão funcional ref. FOPAG nov/2017’ (peça 5, p. 23-24) os Auditores, utilizando amostragem, demonstram que a progressão funcional tem alcançado todos os empregados submetidos aos respectivo Plano, sem considerar os intervalos temporais previstos no Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS. A amostra revelou um caso de enquadramento sem correspondência com o salário anterior do trabalhador e equívocos de posicionamento de não optantes.

25. Quanto à incoerência entre os níveis e respectivos valores dentro da folha de pagamento, entenderam, os Auditores, que ela poderia ser consequência da não existência de tabelas internas que relacionem as duas grandezas. Assim, os reajustes de 1,5% não se dão por mudança de posição, de nível, mas, sim, por aplicação linear do percentual.

26. O Relatório de Auditoria observa que ‘... faz-se necessária a revisão das progressões ocorridas no período de 2014 a 2018, conforme o PCCS até então vigente.’ Aponta-se ali, como causa da constatação, as práticas administrativas sem adequada base normativa, em que pese a implantação, em 2013, pela primeira vez, de um Regulamento de Pessoal (PCCS) em razão de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público do Trabalho-MPT.

27. A manifestação da Entidade (peça 5, p. 25-26) considerou confusa a redação do PCCS em relação aos critérios de progressão e assinalou que, por ocasião da implantação daquele plano, os funcionários foram enquadrados tendo em vista o cargo, com um correspondente nível na escala e o salário atribuído a esse nível: Fiscal, Nível A9, Salário de R\$ 4.284,05; Assistentes de Desenvolvimento e Motoristas, Nível B14, Salário de R\$ 1.823,97; Serviços Gerais, Nível C22, Salário de R\$ 1.230,35. Ademais, registram que os funcionários que aderiram ao PCCS foram enquadrados nesses níveis, com exceção daqueles que já recebiam remuneração superior àquela do seu nível, os quais foram enquadrados no nível seguinte mais próximo à sua remuneração. Outrossim, a Entidade informou que, mediante negociação, ficaram estipulados dois tipos de progressão, sendo uma por merecimento, dois anos após a aprovação do PCCS (ou seja, em 2015), concedida em 2015 e, também, em 2016; outra, progressão por antiguidade, concedida em 2017, o que originou um ciclo de três anos, a teor do que afirmaram os dirigentes (peça 5, p. 25), a saber: ‘Logo o Coren-BA teria sempre duas progressões anuais, e consecutivas, por merecimento e um por antiguidade, na sequência. Sendo que estas foram realizadas.’

28. O Relatório de Auditoria quanto a este tópico registrou, no tocante à desigualdade entre registro dos níveis e salários no Sistema de Pessoal, que a Entidade asseverou que iria efetuar as devidas correções.

29. Assim, ficou recomendado ao Coren-BA:

Recomendação 1: Suspender as progressões funcionais dos empregados optantes até atingir o nível em que se encontram atualmente, conforme as regras previstas no PCCS aprovado pelo Plenário do COREN-BA, ou ajustá-las a novas previsões contidas em futuros Planos.

Análise:

30. As recomendações do órgão de controle interno são pertinentes e suficientes, não necessitando, nesse momento, de atuação deste TCU. Entretanto, dada a ausência de critérios bem definidos para a concessão das progressões pelos gestores e, ainda, os riscos que essa atitude representou à entidade, considera-se que essa falha enseja regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis.

IV.4 3.1.1.1 Impedimento ilegal de licitante na participação do certame.

31. Trata-se Concorrência Pública nº 001/2013 e do contrato com a empresa vencedora, CDLJ, o qual foi sucessivamente renovado, até maio de 2018. No entanto, a análise desse processo

de contratação, no âmbito dos trabalhos do Controle Interno referente exercício de 2017, revelou irregularidade por ter havido desclassificação indevida de concorrente.

32. De acordo com os autos do processo de concorrência três empresas estiveram presentes, em 10/04/2013, à primeira reunião do certame, entregando os envelopes da proposta técnica, de preço e de habilitação, sendo Vinte e Dois Publicidade (Via Mídia), CDLJ (Yayá Comunicação) e Atenas Comunicação (p. 110-111).

33. Os envelopes contendo as propostas técnicas, estando de acordo com as orientações do Edital, foram enviados em data de 12/04/2013 à Subcomissão Técnica (p. 112). Em 24/04/2013, a referida comissão informou que se reuniu e atribuiu notas de acordo com os critérios constantes do edital (p.114). Na sequência, informa o Relatório de Auditoria, que constam dos autos apenas as planilhas de pontuação das empresas Via Mídia e CLDJ (pag. 115 e 116).

34. Na segunda sessão da Subcomissão Técnica, em 30/04/2013, a Comissão de Licitação afirma que a empresa Atenas Comunicação não compareceu (pag. 117). No DOU de 3/05/2013 foi publicado esse resultado do julgamento técnico somente com as notas das duas outras empresas concorrentes.

35. A empresa Atenas interpôs tempestivamente recurso contra a sua desclassificação pela CPL, argumentando ter cumprido todas exigências do caderno de encargos, bem como ter entregue os respectivos envelopes na 1ª Sessão. E concluiu argumentando que, pelo fato de já ter entregue os documentos nas datas estipuladas na primeira sessão, a sua ausência na reunião de 30/04/2013, não poderia ensejar a sua desclassificação, pois, as Leis 12.232/2010 e 8.666/1993 não exigem a presença física dos licitantes para a classificação ou habilitação.

36. As manifestações do Coren-BA (peça 5, p. 31-33) não foram aceitas pelo Controle Interno que demonstrou não ser necessário o comparecimento da licitante à citada 2ª Sessão da Subcomissão Técnica. Por fim, foi expedida recomendação do seguinte teor:

Recomendação 1: Expedir comunicado aos setores de licitação e jurídico, informando-os do entendimento do TCU acerca da desnecessária presença dos licitantes na reunião de abertura dos envelopes nos procedimentos licitatórios, a fim de evitar novos casos de impedimento indevido.

Análise:

37. As recomendações do órgão de controle interno são pertinentes e suficientes, não necessitando, nesse momento, de atuação deste TCU. Considera-se, entretanto, falha formal, até porque não se relatou qualquer prejuízo à entidade. Assim, essa falha não deve ser considerada nas ressalvas nas contas dos gestores.

CONCLUSÃO

38. Considerando a análise realizada, propõe-se julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, dando-lhe quitação nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em face das impropriedades verificadas em sua gestão, itens IV.2 e IV.3.

39. Cabe registrar que é necessário expedir ciências para os seguintes itens, a fim de evitar que ocorram no futuro:

IV.1 1.2.1.2 – Intempestividade no julgamento dos processos éticos e disciplinares;

IV.2 2.1.1.2 – Inexistência de regulamento interno para a definição dos valores remuneratórios das funções gratificadas e cargos em comissão. Pagamento de gratificação adicional de função (30%) sem respaldo normativo.

IV.3 2.1.1.3 – Progressão funcional realizada em desacordo com as normas do PCCS gera posicionamento de empregados em níveis acima do devido.

IV.4 3.1.1.1 Impedimento ilegal de licitante na participação do certame.

40. Do mesmo modo, é importante cientificar o órgão que as recomendações da CGU devem ser atendidas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo;

a) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva em face das falhas apontadas as contas da Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, CFP 165.577.275-91, Presidente, dando-lhe quitação;

b) dar ciência ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Bahia sobre as impropriedades descritas nos itens 1.2.1.2, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 3.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas/CGU n. 2018004418, devendo atender as recomendações do órgão de controle interno e evitar a ocorrência das mesmas no futuro;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas de: Maria da Conceição de Mesquita Souza Saraiva, CPF 226.821.635-72, Conselheira Efetiva; Lucimara Alves Silva, CPF 354.474.005-20, Conselheira Efetiva; Rita de Cassia Oliveira Barreto, CPF 411.745.935-04, Conselheira Efetiva; Mirian Oliveira dos Anjos, CPF 181.865.055-04, Conselheira Efetiva; Samuel Azevedo Santos, CPF 829.613.285-00, Segundo Secretário; Tania Mara Valadares Chagas, CPF 174.746.205-53, Conselheira Efetiva; João Bartolomeu Santos Araujo, CPF 508.573.395-91, Segundo Tesoureiro; Orlaneide Santos da Silva, CPF 894.010.855-87, Primeira Secretaria; Laurinda Lula Machado, CPF 358.467.635-53, Vice-Presidente; Leila Maria Ribeiro Brito, CPF 759.416.605-10, Conselheira Efetiva; Maria Jose Cruz Cova, CPF 146.295.345-04, Primeira Tesoureira; Tatiane Rocha Dias Nascimento, CPF 008.885.885-50, Conselheira Efetiva; Engracia Figueiredo Lima, CPF 402.408.515-87, Conselheira Efetiva; Izabel Idalina Santos da Luz, 224.705.225-87, Conselheira Efetiva; Julieta de Carvalho Velozo, CPF 090.828.405-53, Conselheira Efetiva; e Neuranides Santana, CPF 381.691.265-68, Conselheira Efetiva, dando-lhes quitação plena; e

d) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Bahia, destacando que o relatório e o voto que o fundamentaram poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso exista interesse, o Tribunal poderá encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de processo de contas anuais do Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Bahia, relativo ao exercício de 2017.

2. Os exames realizados pela Controladoria Regional da União no Estado da Bahia para os atos de gestão do referido exercício constatarem indícios de irregularidades relativos a: intempestividade no julgamento dos processos éticos e disciplinares; inexistência de regulamento interno para a definição dos valores remuneratórios das funções gratificadas e cargos em comissão, pagamento de gratificação adicional de função (30%) sem respaldo normativo; progressão funcional realizada em desacordo com as normas do PCCS gerando posicionamento de empregados em níveis acima do devido; impedimento ilegal de licitante na participação do certame (peça 5).

3. O Controle Interno recomendou medidas saneadoras, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas da presidente do Coren-BA e pela regularidade das contas dos demais responsáveis (peças 6 e 7).

4. O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 9).

5. No âmbito do TCU, a Secretária de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho), concluiu que as recomendações do órgão de controle interno são pertinentes e suficientes, não necessitando, nesse momento, de atuação deste TCU (peça 10).

6. Diante disso, a unidade técnica se manifestou pela regularidade com ressalvas das contas da presidente do Coren-BA, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU; e pela regularidade das contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU (peça 10, p.5-6).

7. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta (peça 12).

8. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, a qual teve a anuência do representante do *Parquet* especial, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

9. Em relação às constatações apontadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas/CGU n. 2018004418 (peça 5), cabem as considerações seguintes.

10. Com relação à intempestividade no julgamento dos processos éticos e disciplinares, verificou-se que o Conselho não define normativamente limite de prazo para conclusão de processos no âmbito administrativo. Observa-se que os processos de julgamento ético/disciplinares vêm demorando mais do que o razoável (média de 1.105 dias, maior que 3 anos). Considerando que a definição de prazos para apreciação dos processos administrativos faz parte do poder discricionário do gestor, consoante à análise da unidade técnica, entendo que a recomendação do órgão de controle interno no intuito de “definir uma meta de prazo de tramitação para julgamento dos processos de apuração e julgamento, bem como o tempo máximo de cada etapa do processo, e disponibilizar as informações do indicador na página do Conselho na internet” mostra-se pertinente e suficiente para buscar maior celeridade na apuração das denúncias e a transparência para a sociedade em todo o processo de tramitação desses autos.

11. No tocante ao pagamento de gratificação adicional de função (30%) sem respaldo normativo, verifica-se que não há fundamento para o pagamento dessa gratificação pelos gestores. Nesse sentido, embora o Coren-BA tenha informado que estava em curso a regularização da questão remuneratória dos comissionados, faz-se necessária a elaboração de normativo interno que regule a estrutura remuneratória dos empregos em comissão e das funções gratificadas, excluindo a chamada gratificação de função 30%, dada a falta de razoabilidade para a sua concessão, conforme recomendada pelo Controle Interno.

12. Quanto à progressão funcional realizada em desacordo com as normas do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS, verifica-se a ausência de critérios bem definidos para a concessão dessas progressões pelos gestores e, ante a manifestação da entidade no sentido de efetuar as correções das desigualdades entre os níveis e salários no Sistema de Pessoal, mostra-se adequada a proposta para a suspensão das progressões funcionais dos empregados optantes até atingir o nível em que se encontram atualmente, conforme as regras previstas no PCCS aprovado pelo Plenário do Coren-BA, ou ajustá-las a novas previsões contidas em futuros Planos.

13. No que se refere ao processo da Concorrência Pública nº 001/2013, observa-se que ocorreu impedimento ilegal de licitante na participação do certame. Nesse caso, a licitante foi desclassificada por não estar presente na sessão de abertura dos envelopes das propostas técnicas. O procedimento adotado contraria os dispostos das Leis 12.232/2010 e 8.666/1993, bem como o entendimento deste TCU acerca da desnecessária presença física dos licitantes na reunião de abertura dos envelopes para a classificação ou habilitação.

14. No presente caso, a unidade técnica deste Tribunal considerou se tratar de falha formal, uma vez que não se relatou qualquer prejuízo à entidade decorrente da contratação do referido certame. Além disso, apurou-se que a licitante desclassificada não apresentou qualquer tipo de questionamento após a negativa do recurso.

15. Diante disso, deve-se dar ciência aos setores de licitação e jurídico da entidade, informando-os do entendimento do TCU acerca da desnecessária presença dos licitantes na reunião de abertura dos envelopes nos procedimentos licitatórios, a fim de evitar novos casos de impedimento indevido.

16. Considerando as análises realizadas pela CGU, pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU, proponho sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU; e regulares as contas dos demais responsáveis dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de outubro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 12096/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 042.865/2018-2.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Catia Lafaethe Veloso Dantas Santos (489.918.803-04); Cleferson Silva dos Santos (792.283.305-97); Cristiane Magali Freitas dos Santos (402.088.775-68); Edialda Maia de Lima Almeida (629.560.785-34); Edilmar Pereira Vilela Dourado (001.832.095-32); Edvalda Marcia de Jesus Lima (189.076.285-72); Eliane Santana Nunes Coutrim (010.426.045-92); Engracia Figueiredo Lima (402.408.515-87); Fernando de Jesus Teixeira (061.848.635-68); Ieda Silva Carvalho (427.355.055-53); Izabel Idalina Santos da Luz (224.705.225-87); Joalice Batista Xavier (174.836.115-53); João Bartolomeu Santos Araujo (508.573.395-91); Julieta de Carvalho Velozo (090.828.405-53); Laurinda Lula Machado (358.467.635-53); Leila Maria Ribeiro Brito (759.416.605-10); Lucia da Silva Figueiredo (507.518.325-53); Luciano Guilherme da Silveira (706.956.954-87); Lucimara Alves Silva (354.474.005-20); Marcos de Oliveira Silva (867.611.705-59); Maria Jose Cruz Cova (146.295.345-04); Maria Luísa de Castro Almeida (165.577.275-91); Maria da Conceição de Mesquita Souza Saraiva (226.821.635-72); Maria do Socorro de Almeida (149.539.605-30); Miriam Oliveira dos Anjos (181.865.055-04); Neuranides Santana (381.691.265-68); Orlaneide Santos da Silva (894.010.855-87); Otavio Mascarenhas Mutti (002.726.247-21); Patricia de Oliveira Campos (579.831.275-53); Rita de Cassia Oliveira Barreto (411.745.935-04); Samuel Azevedo Santos (829.613.285-00); Tania Mara Valadares Chagas (174.746.205-53); Tatiane Rocha Dias de Oliveira (008.885.885-50); Vivalnita Mendonça da Encarnação (388.355.685-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (Coren/BA).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de contas anuais do Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Bahia, relativo ao exercício de 2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, regulares com ressalva em face das falhas apontadas as contas da Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, CFP 165.577.275-91, Presidente, dando-lhe quitação;

9.2 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, regulares as contas de Maria da Conceição de Mesquita Souza Saraiva, CPF 226.821.635-72, Conselheira Efetiva; Lucimara Alves Silva, CPF 354.474.005-20, Conselheira Efetiva; Rita de Cassia Oliveira Barreto, CPF 411.745.935-04, Conselheira Efetiva; Miriam Oliveira dos Anjos, CPF 181.865.055-04, Conselheira Efetiva; Samuel Azevedo Santos, CPF 829.613.285-00, Segundo Secretário; Tania Mara Valadares Chagas, CPF 174.746.205-53, Conselheira Efetiva; João Bartolomeu Santos Araujo, CPF 508.573.395-91, Segundo Tesoureiro; Orlaneide Santos da Silva, CPF 894.010.855-87, Primeira Secretária; Laurinda Lula Machado, CPF 358.467.635-53, Vice-Presidente; Leila Maria Ribeiro Brito, CPF 759.416.605-10, Conselheira Efetiva; Maria Jose Cruz Cova, CPF 146.295.345-04, Primeira Tesoureira; Tatiane Rocha Dias de Oliveira, CPF 008.885.885-50, Conselheira Efetiva; Engracia Figueiredo Lima, CPF 402.408.515-87, Conselheira Efetiva; Izabel Idalina Santos da Luz,

224.705.225-87, Conselheira Efetiva; Julieta de Carvalho Velozo, CPF 090.828.405-53, Conselheira Efetiva; e Neuranides Santana, CPF 381.691.265-68, Conselheira Efetiva, dando-lhes quitação plena;

9.3 dar ciência ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Bahia sobre as impropriedades descritas nos itens 1.2.1.2, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 3.1.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas/CGU n. 2018004418, devendo atender as recomendações do órgão de controle interno e evitar a ocorrência das mesmas no futuro;

9.4 dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Bahia e à Controladoria Regional da União no Estado da Bahia; e

9.5 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12096-38/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral